



VOTO

PROCESSO: 00058.071094/2023-31

INTERESSADO: ANDRE ANTONIO MACHADO DE ARAUJO

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de cassação, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI 9866979), o presente processo foi iniciado a partir de documentos relacionados à prisão em flagrante delito do autuado por envolvimento no crime de tráfico internacional de drogas (SEI 9275942, SEI 9275943, SEI 9275944). Ainda na origem do processo, foi requerido o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade, atendido em 29/12/2023 por meio da Decisão de Primeira Instância (SEI 9506846).

2.2. O recurso administrativo apresentado questiona a oportunidade de apresentação de defesa prévia, citando o conteúdo do Ofício nº 6647/2023/ASJIN-ANAC (SEI 9361224). É dada especial atenção ao item 7 da referida comunicação, que informa: "**Caso sejam apresentados simultaneamente, defesa prévia e requerimento, este último será desconsiderado, apenas a defesa será apreciada**". A defesa infere que não haveria possibilidade de apresentação de recurso até a data de vencimento da guia de pagamento da multa arbitrada.

2.3. Nesse sentido, o requerimento em questão foi objeto da Decisão de Primeira Instância COJUG/GTAG/SFI (SEI 9506846), na qual se destaca que "*a fim de garantir o exercício, pelo interessado, do direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser aberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do autuado quanto à aplicação de penalidade restritiva de direitos*" da qual se destaca o seguinte trecho:

4. Considerando que, notificado da infração que lhe fora imputada, o autuado apresentou requerimento relativo ao arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração (SEI nº 9492827), deve ser concedido o desconto pleiteado e, a fim de garantir o exercício, pelo interessado, do direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser aberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do autuado quanto à aplicação de penalidade restritiva de direitos.

2.4. A decisão acima foi comunicada ao interessado por meio do Ofício nº 7255/2023/ASJIN-ANAC (9507127) com Certidão de Intimação Cumprida em 29/12/2023 (9508188), que reforçou ao destinatário:

É facultado à V.Sa. apresentar **manifestação no prazo de 20 (vinte) dias em razão da possibilidade de cassação** identificada nos termos da decisão anexa, ainda que efetue o pagamento da multa arbitrada com desconto.

Caso seja efetuado o pagamento no prazo, o processo seguirá exclusivamente em relação à sanção de cassação.

A não quitação no prazo implicará a perda do benefício e o prosseguimento do processo administrativo, em cuja análise deverão ser considerados os critérios ordinários de dosimetria para aplicação da sanção pecuniária, além da aplicação da sanção de cassação.

2.5. Observa-se, portanto, que a ANAC não orientou em nenhuma das comunicações em análise que a defesa prévia com relação à cassação não poderia ser apresentada até a data de vencimento do prazo para pagamento da multa. Pelo contrário, as comunicações orientaram sobre a possibilidade de cassação e informaram, de forma clara, o prazo para manifestação, dando ao interessado a oportunidade de apresentar sua defesa.

2.6. Com relação ao fato de serem citados documentos da apuração policial no auto de infração, registra-se que é pública a Sentença^[1] já proferida pela Justiça Federal da 1ª Região condenando o interessado pela prática das condutas tipificadas no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

2.7. Ressalta-se que é importante considerar a existência de independência entre as esferas administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses de decisão judicial pela inexistência do fato ou negativa de autoria^[2]. No caso concreto em tela, entretanto, a sentença judicial exarada registra o seguinte:

A autoria de ANDRÉ ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO, bem como o teor da confissão em sede policial, se confirmam pelas informações encontradas no GPS apreendido no interior do helicóptero PT-SEK, abordado na fazenda dos pais do acusado em Anicuns/GO. Com efeito, conforme laudo no 866/2023-SETEC/SR/PF/GO, GPS marca GARMIN, modelo AERA 660, número de série 4NR00259, foi extraída a seguinte imagem do referido aparelho



Figura 1 – Todos os segmentos da *Active Log* encontrados na memória do dispositivo.

Claramente, se observa que a rota empregada pelo helicóptero, do Paraguai até Anicuns/GO, o que certamente reforça a autoria de ANDRÉ na importação e guarda dos 406 quilos de cocaína.

2.8. Assim sendo, não caberia afastar a conduta atribuída ao interessado. Ainda que as esferas sejam independentes, cumpre destacar a possibilidade da utilização de provas e elementos extraídos de

inquéritos policiais e processos judiciais, quando garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa^[3].

2.9. Neste sentido, foram incluídos no presente processo o Laudo Pericial Nº 1002/2023 - SETEC/SR/PF/GO (9275942), o Registro de Atendimento Integrado nº 31420933 (SEI 9275943) e o Relatório Policial (SEI 9275944) como elementos que reforçam a caracterização da infração. Como explorado acima, foram concedidos prazos para apresentação de defesa prévia, não tendo ocorrido qualquer manifestação do autuado acerca dos documentos supracitados antes da decisão de primeira instância. Foi, ainda, conhecido o recurso objeto da presente análise sendo, portanto, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.10. Quanto à alegação de que o Auto de Infração se baseia somente nas palavras ditas pelos condutores, sem considerar o interrogatório do autuado, registra-se que as narrativas do fato presentes no Registro de Atendimento Integrado nº 31420933 (SEI 9275943) discorrem que: "Questionado o local de pouso da aeronave e onde escondia a droga ANDRÉ informou que a aeronave Robinson 44 prefixo PP-SEK dois dias antes realizou dois voos sendo que em cada voo trouxe 250kg de cocaína oriundo do Paraguai, e que teria mais droga escondida em uma mata dentro da propriedade localizada a aproximadamente 02 KM da sede da fazenda."

2.11. A defesa declara ainda que o interessado não teria "mecanismos ou possibilidade de saber que aquele helicóptero é clonado, pelo fato de não ser perito ou técnica para definir". Neste sentido, importa destacar que no presente processo não é imputada a conduta de operação de aeronave clonada. No entanto, a presença de tal aeronave corrobora a necessidade de atuação da Agência nos casos de uso da aeronave para atividades criminosas, como indicativo da falta de idoneidade profissional do piloto.

2.12. Neste sentido, o instrumento de cassação de licenças está previsto no art. 164 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), com a seguinte redação:

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

2.13. Este dispositivo é imprescindível para a garantia da segurança operacional, tendo em vista que a aviação civil se baseia na credibilidade dos profissionais licenciados. Assim, entende-se que a conduta praticada pelo autuado impacta a confiança necessária ao exercício das prerrogativas concedidas com a licença de piloto.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado por **ANDRE ANTONIO MACHADO DE ARAUJO** e no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de cassação de sua Licença de Piloto Privado PPH (CANAC 11930).

3.2. À Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e à Superintendência de Ação Fiscal (SFI) para as providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Proferida no Processo nº 1047533-40.2023.4.01.3500, que pode ser consultado na seguinte página:
<https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

[2] Vide <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-servidor-e-o-PAD-o-andamento-e-a-conclusao-do-processo-disciplinar.aspx>.

[3] Vide <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-343/uso-de-prova-emprestada-em-processo-administrativo-disciplinar-principio-do-devido-processo-legal>.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 17/04/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9884893** e o código CRC **39A45C1C**.